

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÃO DE 15/10/2012 A 19/10/2012.

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Seção

Conflito de competência. Juizado Especial Federal. Execução de sentença. Valor da condenação superior a 60 salários-mínimos.

Compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis executar seus julgados, ainda que o valor da condenação, transitada em julgado, ultrapasse o teto de 60 salários-mínimos, hipótese em que deverá ser expedido o competente precatório, se o exequente optar por não renunciar ao montante que exceder a esse valor (Lei 10.259/2007, art. 17, §4º). Unânime. (CC 3714831.2010.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 16/10/2012.)

Procuração. Poderes para receber e dar quitação. Expedição em nome do advogado ou da parte beneficiária.

A faculdade outorgada ao advogado que detém poderes para receber e dar quitação não impede que o alvará a ser expedido o seja em nome do beneficiário direto do crédito a ser levantado, ou seja, a própria parte exequente, uma vez que a procuração outorgada não retira desta o direito de receber referidos valores, já que é o próprio titular do direito. Unânime. (MS 0022178-55.2012.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 16/10/2012.)

Segunda Seção

Guarda permanente de animais silvestres. Decisão proferida por Juízo estadual no exercício da competência comum estadual.

A competência para rever ato judicial praticado por magistrado estadual no exercício de competência comum é do Tribunal de Justiça ao qual ele está vinculado, art. 108 c/c art. 109, incisos I e VIII, da CF. Unânime. (MS 0065923-22.2011.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 17/10/2012.)

Quarta Turma

Habeas corpus. Posse de medicamento não licenciado no País e de medicamento falso. Crime hediondo. Prisão preventiva. Concessão da ordem.

A prisão em flagrante de indivíduo na posse de medicamento não licenciado no País, supostamente para venda, em pouca quantidade, não obsta a concessão da liberdade provisória. Ainda mais se tratando de agente primário, com bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa. Unânime. (HC 0054032-67.2012.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 16/10/2012.)

Quinta Turma

Competência da Justiça Federal para conhecer e julgar demanda coletiva da qual o autor é o Parquet Federal. Imputação de formação de cartel pelo mercado varejista de revenda de combustível em Teresina/PI.

O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para ajuizar ação coletiva em defesa dos consumidores e da concorrência (Lei Complementar 73/1995, art. 6º, inciso VII, alíneas c e d) sendo, assim, a Justiça Federal competente para a causa (CF/1988, art 109, I). A Constituição da República estabelece que será reprimido o abuso de poder econômico que vise à dominação de mercados, à eliminação de concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Unânime. (Ap 003631-44.2002.4.01.4000/PI, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 17/10/2012.)

Plano de saúde. Exames urgentes para diagnóstico e tratamento oncológico. Exames não incluídos na lista de procedimentos da Agência Nacional de Saúde como serviços cobertos pelo programa.

É abusiva a cláusula que impede o atendimento ou a cobertura financeira no caso de emergência, nos termos do art. 51 da Lei 8.078/1990. Havendo risco de lesão irreparável para o paciente, é obrigatória a cobertura do atendimento, nos termos do art. 35-C, I, da Lei 9.656/1998. Unânime. (Ap 0028364-84.2009.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 17/10/2012.)

Concessão de uso de área. Encerramento de contrato administrativo.

O não cumprimento de contrapartida pela parte concedente referente a novo espaço (aditamento) não importa na prorrogação de prazo de ocupação de área concedida nem inviabiliza o direito de encerramento do contrato. Unânime (AI 0016810-65.2012.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 17/10/2012.)

Imóvel funcional. Cessão de uso. Propriedade de pequena fração de imóvel residencial (1/6). Inexistência de óbice.

A vedação de cessão de uso a servidor proprietário de imóvel residencial em Brasília objetivou impedir a especulação imobiliária, dando prioridade àqueles que não possuem moradia própria (Decreto 980/1993, art. 9º, com alterações pelo Decreto 1.803/1996). Deve ser garantida a cessão de uso de imóvel funcional a quem possui pequena fração de bem (1/6), pois tal propriedade não assegura o direito à moradia digna, com exclusividade. Unânime. (Ap 2007.34.00.026627-9/DF, rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), em 17/10/2012.)

Sétima Turma

Execução fiscal. Multa imposta pelo Ibama. Remissão. Inaplicabilidade.

Inaplicável a remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/2009 à cobrança de multa pelo Ibama, eis que direcionada aos créditos de titularidade da União – Fazenda Nacional. Precedente. Unânime. (Ap 0026865-94.2010.4.01.9199/AC, rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, em 16/10/2012.)

Empresa de grupo econômico incluída no polo passivo da relação processual. Administrador citado na condição de corresponsável. Legitimidade passiva ad causam. Direito à oposição de embargos à execução.

De acordo com a jurisprudência dos tribunais, citado na qualidade de corresponsável no processo de execução fiscal, o devedor não detém legitimidade para opor embargos de terceiro, mas, sim, embargos à execução. Unânime. (AI 0041500-61.2012.4.01.0000/DF, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), em 16/10/2012.)

Oitava Turma

Execução de título judicial. Penhora sobre honorários sucumbenciais. Verba de caráter alimentar. Compensação com débitos fiscais. Limites. Precedentes do STF.

Não se admite compensação de honorários de sucumbência devidos pela Fazenda Nacional com débitos tributários ainda em fase de impugnação por parte do contribuinte, seja na via administrativa ou judicial. A natureza da verba honorária é de caráter alimentar, portanto impenhorável e se sobrepõe à prerrogativa da Fazenda de compensar débitos próprios com créditos reclamados. Precedente STF. Unânime. (AI 0031771-11.2012.4.01.0000/BA, rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 19/10/2012.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO AO GABINETE DA REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br